



O ARTIGO 492, I, ALÍNEA “E” DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E SEU DISSONAR À ORDEM CONSTITUCIONAL VIGENTE

Lucas Spessatto*

Bruna Vidal**

Resumo: O presente artigo versa sobre a inconstitucionalidade advinda pela nova redação do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, trazida pela Lei 13.964/19, intitulada “Pacote Anticrime”. Observa os prejuízos e incongruências da nova norma em relação à Constituição Federal de 1988, sobretudo, conquanto aos princípios da presunção de inocência, devido processo legal, amplitude e plenitude de defesa, bem como, analisa os basilares oriundos da ritualística dos crimes dolosos contra à vida, soberania dos vereditos e sigilo das votações. Portanto, pela análise dos argumentos favoráveis e contrários à vigência legal da referida norma, o artigo tem como objetivo demonstrar sua dissonância ao sistema constitucional brasileiro.

Palavras-Chave: Pacote Anticrime; Presunção de inocência; Processo penal; Inconstitucionalidade; Tribunal do Júri;

ARTICLE 492, I, POINT "E" OF THE CRIMINAL PROCEDURE CODE AND IT'S DISSOLUTION TO THE CURRENT CONSTITUTIONAL ORDER

Abstract: The present paper deals with the unconstitutionality arising from the new wording of article 492, item I, item “e”, of the Criminal Procedure Code, brought by Law 13.964/19, entitled “Pacote Anticrime”. It observes the damages and inconsistencies of the new norm in relation to the 1988’s Federal Constitution, above all, in terms of the principles of innocence’s presumption, due process of law, breadth and fullness of defense, as well as analyzes the basics arising from the ritualistic of intentional crimes against life, sovereignty of verdicts and vote’s secrec. Therefore, by analyzing the arguments in favor and against the legal validity of that rule, the article aims to demonstrate its dissonance to the Brazilian constitutional system.

* Mestrando em Direito na Faculdade do Ministério Público; Advogado; Especialista em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. E-mail: lucas.spessatto@hotmail.com

** Mestra em Direitos Humanos (Uniritter, bolsista CAPES); Especialista em Direito Penal e Processual Penal (Uniritter); Professora da Graduação da Faculdade Dom Alberto. Advogada. E-mail: brunavidal.r@hotmail.com





Key-words: Pacote Anticrime; Innocence’s presumption; Penal Procedure; Unconstitutionality; Júri Court.

1 INTRODUÇÃO

Coadunados na carta republicana harmonizam-se ambivalentemente os adventos da Lei 13.964/19, intitulado “Pacote Anticrime”. Uma das mudanças advindas em prejuízo ao réu positiva-se na nova redação do artigo 492, inciso I, alínea “e”, aduzindo que, se ao acusado for exarada condenação superior a 15 anos pelo plenário, desde logo o magistrado encaminhá-lo-á à unidade prisional para execução da pena, previamente ao trânsito em julgado da decisão dos jurados.

Princípios são mandamentos de otimização e devem ser cumpridos (ou não) em sua máxima possibilidade. Diverso é o entendimento quanto aos mandamentos permissivos/proibitivos ou regras que devem ser cumpridas em sua plena eficácia. Desde logo se vê, portanto, que os princípios são tratados como uma categoria deontológica, não axiológica. (ALEXY, 2001, p. 112)

Nessa sentido, havida a colisão entre princípios, optar-se-á pela ponderação entre eles, elencando três matizes para tanto: a intensidade da intervenção, ou seja, o grau de afetação de um dos princípios; a vultuosidade dos direitos fundamentais justificadores da intervenção; e, ainda, a ponderação em sentido estrito - se a importância da satisfação de um preceito fundamental justifica a insatisfação do outro.

Vislumbra-se, portanto, que o objetivo do legislador ao redigir o artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal era trazer celeridade ao início do cumprimento da pena vez que a competência dos jurados seria absoluta e a chance de mudança da decisão do que fora proferido em plenário, por sua vez, mínima.

Todavia, em contrapartida, bens jurídicos fundamentais também restam vilipendiados pela antecipação da execução da pena criminal, dentre os quais, principalmente, a liberdade, o devido processo legal, presunção de inocência e ampla defesa. Consequente, tem-se que o movimento punitivista e o garantismo são evocados em cenários polarizados, tendo o momento como ponto determinante à aplicação da norma legal. Sobre a temática Foucault definia:

[...]toda a penalidade do século XIX passa a ser um controle, não tanto sobre se o que fizeram os indivíduos está em conformidade, ou não, com a lei, mas sobre os que

podem fazer, o que são capazes de fazer, o que estão sujeitos a fazer, o que estão na iminência de fazer. (FOUCAULT, 2013, p. 86)

No entanto, resta uma dúvida paradoxal basilarmente colidente. O *habeas corpus* nº 84.078, julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 2009 modificou o precedente da Corte Constitucional acerca da execução penal antecipada. Consequente, majoritariamente, os Ministros do Supremo entendiam pela incompatibilidade da medida à luz do artigo. 5º, inciso LVII, da Constituição Federal.

Na década seguinte, em 2016, no HC nº 126.292 de tramitação do Supremo Tribunal Federal o tema voltou à discussão, objetivando alterar a jurisprudência da Corte, logo, permitindo a execução penal antecipada. O entendimento foi modificado a partir das ADC 43, 44 e 54, oportunidade em que a maioria dos Ministros votaram pela constitucionalidade o artigo 283 do Código de Processo Penal.

Especificamente tocante ao Tribunal do Júri, o Recurso Extraordinário nº 1.235.340, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, julga a execução imediata da pena no rito dos crimes dolosos contra à vida após veredito condenatório em plenário.

Nesse sentido, exarou o relator: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”, tendo o entendimento sido acompanhado pelo Presidente da Corte, Ministro Dias Toffoli.

O Ministro Gilmar Mendes, por sua vez, votou pela proibição da execução antecipada da pena pela sentença do júri em consagração à presunção de inocência, artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em seu artigo 8.2.h, fundada na razão do direito de recurso do condenado (BRASIL, 2020).

Ainda, Gilmar Mendes afirmou que tal entendimento não interfere nem prejudica eventual prisão cautelar quando preenchidos os pressupostos permissivos dos artigos 310 e 312, do Código de Processo Penal. Ao final do voto, declarou inconstitucional a nova redação do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, dada pela Lei 13.964/2020. O Ministro Ricardo Lewandowski requereu vista dos autos para proferir seu voto.

Segundo Maurício Dieter, em sua sustentação oral no RE 1.235.340, entoando suas razões como *amicus curie* pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais, lhe parece equivocado o sopesamento de princípios, vez que são “normas diferentes tanto na regra, na forma e no conteúdo, tanto na aparência, quanto na essência”. (IBCCRIM, 2020)



Desde a última movimentação, em 02/09/2020, o processo está aguardando remessa de petição do *amicus curie* ao Relator. Não diverso à praxis forense corriqueira, o *excesso de prazo*, para além das tramitações processuais corre sempre desfavorável aos que aguardam julgamento, principalmente aqueles que aguardam encarcerados.

Assim, o presente trabalho observará os argumentos favoráveis, quando havidos, e desfavoráveis à ordem constitucional da nova redação do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal.

2 NOTAS SOBRE A (IN)CONSTITUCIONALIZAÇÃO DO PROCESSO PENAL NO BRASIL

Com o advento da Lei 13.964/19, intitulada Pacote Anticrime, significativas mudanças ingressaram no ordenamento jurídico brasileiro. Em se tratando de interesse defensivo-criminal, digna de nota a positivação do Juiz das Garantias e do Acordo de Não Persecução Penal.

Todavia, também fora inserido à ordem jurídica, pelo mesmo diploma legal, o dispositivo do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal, que determina o recolhimento do condenado imediatamente após a sentença condenatória proferida pelos jurados, quando a condenação for igual ou superior a 15 (quinze) anos.

Importante mencionar que o atual Código de Processo Penal, promulgado em 1941, na “Era Vargas” durante o “Estado Novo”, entrou em vigor em 1942. A nova legislatura de procedimentos penais tinha já em sua exposição de motivos que viria a reduzir as “garantias e favores” valendo-se do discurso nacionalista de que fosse “abolida a injustificável primazia do interesse do indivíduo sobre a da tutela social” inspirado no *Codice di Procedura Penale*, Código italiano de 1930, de forte traço inquisitorial. A supressão dos direitos de defesa viria, inclusive, menosprezando o processo legislativo democrático (nada familiar ao contexto histórico), ao passo que, assim como o Código Penal, o Código de Processo Penal também se constitui de decreto-lei imposto por Getúlio Vargas durante a ditadura.

Ademais, o Código de Processo Penal taxava quatro hipóteses de segregação antes do julgamento: a prisão em flagrante; a prisão preventiva; a prisão após sentença condenatória de 1ª Instância e após a decisão de pronúncia. Quanto às duas últimas, o recolhimento prisional era automático. (CÓDIGO PENAL, 1941)



Todavia, em 1973, época também ditatorial, com o advento da Lei 5.941/1973, abriu-se a possibilidade do acusado ser julgado em liberdade se primário e de bons antecedentes. Causa estranheza uma Lei de ampliação da esfera defensiva ter sido publicada durante uma ditadura militar reconhecidamente violenta e supressora das liberdades individuais.

Tal consagração, basilar da presunção de inocência, não sobreveio ao curso do processo penal brasileiro de boa maneira, por assim dizer. Isso porque, apesar de socorrer do cárcere quem era penalmente processado, tal diploma legal objetivava a soltura do delegado Sérgio Paranhos Fleury, do Dops paulista, para que não fosse preso por seu envolvimento nas execuções do Esquadrão da Morte. Dessa maneira, a lei ficou conhecida como Lei Fleury. (MEMORIAL DA DEMOCRACIA, 2017)

Quinze anos depois, em 1988, fora editada a Constituição Federal e num engatinhar democrático, em sua maioria no artigo 5º (ditos direitos e garantias fundamentais) trazia-se à discussão o fenômeno da democratização do processo penal conferindo-lhe seu primário caráter: direito à liberdade do cidadão em face do direito de punir do Estado.

Para efetivar os direitos de defesa foram arrolados alguns dispositivos no artigo 5º da Constituição Federal, como a jurisdicionariedade do inciso LIII, que se funda no direito de ter uma autoridade competente para julgar o cidadão, amplitude (e plenitude no tocante aos crimes dolosos contra à vida) de defesa e contraditório, inciso LV, e da proibição e conseqüente nulidade das condenações baseadas em provas ilícitas (inciso LVI).

Sobretudo, o direito à liberdade de ir e vir, disposto no artigo 5º, inciso LVII e a garantia do trânsito em julgado no inciso LVI, assegurando a presunção de inocência até que exauridos todos os meios de defesa possíveis dentro do ordenamento jurídico brasileiro. Daí decorre a liberdade como regra, todavia, entende-se também que princípios são cumpridos, ou não, em sua máxima otimização. (ALEXY, 2001)

A exceção, portanto, está no eventual cometimento de crime e o conseqüente estado de flagrância do suspeito, que, após a devida realização da audiência de custódia, na forma do artigo 287 do Código de Processo Penal, deverá ter sua prisão relaxada, retomando o *status quo* liberto ou a conversão em prisão preventiva, desde que na forma legal dos artigos 310 e 312 do mesmo diploma legal.

Com o vigor da Constituição Federal houve um retrocesso com relação à segregação da liberdade dos cidadãos, uma vez que aprovada a Lei 7.960/89. O referido diploma legal fazia uma “recolocação de mercado” da prisão para averiguação tão criticada nos momentos



sombrios à democracia brasileira durante a ditadura militar. Nada mais era que uma utilização da prisão sem a garantia de processo como instrumento epistemológico.

Afora a constrição de liberdade, a democratização do processo penal perpassou seu grande avanço quando, em 2003, foi consagrado ao réu o já constitucional direito ao silêncio (LEI Nº 10.792, 2003). Tal basilar defensivo desvela o princípio de não produzir prova contra si e define-se em um direito de não fazer, não esclarecer e não colaborar com diligências que possam acarretar, de qualquer forma, no agravamento da situação do acusado na persecução penal e conseqüentemente, na sua formação de culpa. (LOPES JR. 2009, p. 206)

Cinco anos após, com o advento da Lei 11.690/08, foi recepcionado (em tese) pelo ordenamento jurídico brasileiro o *cross examination*. O sistema confere o exame cruzado na produção da prova oral, dando-se ao polo ativo da ação penal, a acusação, o primário da pergunta, seguido pela defesa e, “sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição” na letra do artigo 212, § único, do Código de Processo Penal. (Código de Processo Penal, 1941)

Tal avanço no processo penal nem sempre é efetivado, ao passo que alguns magistrados relutam em aderir seu papel imparcial na procedimentalística, partindo, de fato, para a produção da prova. E a atuação processual inquisitória não acaba nesse ponto. A jurisprudência sustenta que ainda que haja o desrespeito direto da norma processual em tela, só há a nulidade do ato quando verificado o prejuízo, “graças” ao princípio da *pas de nullite sans grief*.

Dez anos depois da vigência do dispositivo em debate, restou decidido no *Habeas Corpus* nº. 111.815, do Supremo Tribunal Federal que o juiz que preside os trabalhos deve observar a ordem na inquirição das testemunhas, bem como, no interrogatório do acusado quando exercita sua defesa.

Pela mesma reforma legislativa, no ano de 2008 foram reduzidas de cinco para três as hipóteses de prisão anteriormente ao trânsito em julgado. Se hoje há a prisão em flagrante, temporária e preventiva, outrora também existia o recolhimento após sentença condenatória em 1ª instância e a prisão decorrente da pronúncia.

Ademais, pelos requisitos da pronúncia tem-se ainda hoje que bastam indícios suficientes de autoria e materialidade para que o réu seja julgado pelo povo. Salienta-se, ainda, o ultrajante e inconstitucional *in dubio pro societate* que, às escusas, dispõe que na dúvida, deve-se escolher em favor da sociedade, enviando o réu ao Conselho de Sentença, sob pena de extrair-se a competência do julgamento dos crimes dolosos contra à vida dos cidadãos. Ilógico,

haja vista a ausência de previsão legal para a confecção de decisões judiciais nesse sentido e a manifesta contrariedade ao princípio constitucional do *in dubio pro reo*.

Atualmente o Código de Processo Penal vigente ainda é o de 1941, restando claras as suas incongruências com a Constituição Federal, promulgada mais de 40 anos depois e que buscou trazer um processo mais garantista e um sistema menos inquisitório. Entretanto, os resquícios dessa inquisitorialidade dos anos 40 ainda não podem ser considerados totalmente apagados do processo. Também, há de frisar-se as benesses trazidas pela Lei 13964/19, a exemplo do juiz de garantias – ainda que atualmente suspensa essa previsão – e a obrigatoriedade da audiência de custódia. Ainda assim, a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória no Tribunal do Júri é uma das problemáticas mais evidentes da nova lei.

3 O JÚRI E SUA (NEM TÃO) PLENA DEFESA

No plenário do júri, sob o manto da plenitude de defesa, tem-se a finalidade ampliativa do direito de defesa funcionando como uma garantia individual dos réus, quando acusados pela prática de crimes dolosos contra a vida e permitir que, em lugar do juiz togado, preso às regras jurídicas, sejam julgados pelos “seus pares”¹. Dessa forma, o Conselho de Sentença, formado por indivíduos leigos às ciências jurídicas, tem o dever de decidir sobre o futuro dos réus que respondem pelos delitos citados. Ferrajoli assim aduz sobre “o fruto de uma opção garantista a favor da tutela da imunidade dos inocentes, ainda que ao custo da impunidade de algum culpado” (FERRAJOLI, 2002, p. 441)

Do latim, *decisio*, é uma determinação ou resolução que se toma acerca de uma determinada coisa. Por definição decisão é: “ato ou efeito de decidir”, ou como sendo o resultado de um processo mental cognitivo de uma pessoa ou de um grupo de indivíduos (MICHAELIS, 2021). Noutra ponta, a sociedade requisita mais celeridade no cumprimento dos vereditos, e inclusive, quando detém a mão decisória, como no caso do júri, especificamente.

¹ Cumpre salientar a irresignação dos autores com relação à falácia de que o julgamento pelo tribunal do Júri seria um julgamento feito pelos pares. Entretanto, tal posicionamento seria suficiente para um novo artigo que pudesse abordar todas as problemáticas dessa expressão.



Gize-se o quadro calamitoso da segurança pública no Estado conforme anuário fornecido pelo Foro Brasileiro de Segurança Pública. Portanto, há um paradoxo nessa situação: as pessoas acreditam nas políticas sociais, mas há uma vontade de aumentar o rigor. Havendo assim relação com a urgência de uma sociedade que está sofrendo com a violência e que necessita de medidas prontamente aplicáveis.

Neste diapasão, conforme pesquisa elaborada pelo (CNI/IBOPE, 2016), 46% da população brasileira aceitaria a pena de morte, caso fosse possível e 51%, prisão perpétua. Mas afinal, qual sociedade julga? Atualmente, segundo o Datafolha, 7% dos brasileiros são a favor da pena de morte e 69% a favor da prisão perpétua (DATAFOLHA, 2021, p. 1).

Veja-se que a sociedade que julga situa-se num ambiente de exceção. Aliás, a lógica da soberania é que o soberano pode suspender a vigência de uma norma. Com efeito, como controlar os limites da soberania dos veredictos se há o sigilo e a desnecessidade de fundamentação por parte dos integrantes do Conselho de Sentença? A resposta não é simples, e o problema maior ainda. O próprio Código de Processo Penal permite recurso em caso de decisão manifestamente contrária à prova dos autos nos casos do Tribunal do Júri, o que vai de encontro à soberania dos vereditos, já que admite reforma de decisão. O assunto merece a devida atenção. É possível perceber, portanto, que a plena defesa se expande no direito de defesa para argumentos extrajurídicos, todavia, perde-se o crivo do absoluto legal.

Assim, tem-se que o júri se norteia por proteger o veredito exarado pela urna de votação em plenário. A preservação da competência do povo para julgar os crimes dolosos contra a vida também serve de argumento para alicerçar a execução antecipada de pena, ao passo que tal julgado se mostra, em suma, irreversível em segundo grau. Mais um paradoxo se dispõe pela conclusão de que a plena defesa em plenário se encerra por não englobar, *per totum*, a ampla defesa consagrada no ordenamento jurídico brasileiro.

A prova para condenar o acusado deve ser robusta, não havendo sequer resquício de dúvidas para calçar o veredito condenatório. Entretanto, quando se fala que um jurado com dúvida vota pela inocência do acusado, convenia-se ao âmbito individual, porém, no júri a decisão é composta por maioria, logo, quatro dos sete votos. Assim, sob uma ótica prática, uma votação de 4x3 para acusação ou defesa não deixaria a dúvida do Conselho de Sentença vir a beneficiar o réu, utilizando-se do princípio constitucional disposto no art. 5º da presunção de inocência. Daí que o Projeto de Lei do Senado, nº 156 traria significativa mudança no sentido de modificar o número de conselheiros de sentença de sete para oito integrantes. Assim, seria

possível efetivamente trazer a dúvida aos cuidados do acusado (PROJETO DE LEI DO SENADO N° 156, 2009).

O procedimento próprio para processar e julgar quem é acusado de cometer um crime doloso contra a vida é dividido em duas etapas conhecidas como fase da pronúncia e de plenário. A primeira se reduz a analisar indícios suficientes de autoria e materialidade, delimitando os limites da acusação com a incurso e suas qualificadoras, quando presentes. Já a segunda fase concerne ao julgamento meritório da questão julgando procedente ou improcedente a denúncia oferecida pelo *parquet*.

O atual modelo de plenário de júri adotado no ordenamento é estruturado, para fins de julgamento, por um juiz-presidente togado, a quem cabe direcionar e conduzir todo o procedimento, bem como exarar a sentença final atendo-se ao votado pelos jurados e, também, por vinte e cinco juízes leigos sorteados, dentre os quais sete formarão o Conselho de Sentença, sendo os mesmos, cidadãos de notória idoneidade² e maiores de 18 anos, conforme artigo 436, do Código de Processo Penal, selecionadas por meio de sorteio com as cabíveis recusas motivadas e imotivadas.

A atribuição do sentido do que seja um cidadão notoriamente idôneo é responsabilidade do juiz-presidente do júri, que é o encarregado de alistar os candidatos a jurados. Todavia, os jurados historicamente têm pertencido às camadas dominantes, afirmação que, ainda hoje, pode ser feita com certa tranquilidade. Portanto, é plausível afirmar que o tribunal do povo deixa de lado o cunho de representatividade e que o cunho legal inicialmente alicerçou. (STRECK, 2001, p. 98). A lista ideal de jurados seria aquela construída com a observância desses aspectos, conglobando de forma isonômica os mais diversos nichos da sociedade. (TUBENCHLACK, 1997, p. 107)

Restam divergentes os doutrinadores quando dos requisitos para ser jurado, haja vista não haver exigência quanto ao grau de escolaridade, pois o candidato pode ser universitário ou apenas saber ler e escrever. Noutra ponta, questiona-se se os jurados não deveriam ser somente

² “A apuração da notória idoneidade (aptidão manifesta ou competência publicamente reconhecida) não deixa de ser, na prática e como regra uma utopia. Especialmente em grandes centros urbanos, torna-se humanamente impossível que o juiz atuante no Tribunal do Júri, necessitando do alistamento de inúmeros jurados, consiga ter conhecimento pessoal suficiente de cada um dos que chamados. Aliás, nem mesmo em Comarcas do interior, salvo em pequenas comunidades, é viável provocar o alistamento de pessoas notoriamente capacitadas para servir o júri. Por isso, tem-se disseminado o método aleatório, com busca em cartórios eleitorais e listas formuladas de maneira fortuita, como já mencionado anteriormente. A única cautela que se exige é a checagem do nome do jurado junto aos órgãos competente, ao menos para se apurar se não antecedentes criminais.” (NUCCI, Guilherme de Souza. Tribunal do Júri. São Paulo: Revista dos Tribunais, p. 124)



peças com conhecimento jurídico, tais como estudantes de direito, professores da área, ou somente pessoas que passaram pela escola de Direito, ou ter grau de instrução que faça referências a tal conhecimento. Argumenta-se em como poderia um cidadão semianalfabeto ler o processo e começar entender o que está nos autos. (NUCCI, 2008, 124).

O Tribunal do Júri encontra-se inserido entre os dispositivos fundamentais, possuindo as seguintes características: sigilo, soberania e plenitude de defesa e a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra à vida.

Quanto a plenitude de defesa, sua finalidade é ampliar o direito de defesa funcionando como uma garantia individual dos réus quando acusados de praticar crime doloso contra à vida e permitir que, em lugar do juiz togado, sejam julgados por pessoas leiga. No Tribunal do Júri a defesa não pode ser apenas ampla, com os meios e recursos que a instrumentalizem nos processos criminais ordinários, é preciso que seja plena, no sentido de ser eficiente, qualificadamente acima da média, tanto na exposição do fato, bem como por sua arguição técnica, sob pena de dissolução do plenário quando o acusado resta indefeso, na forma do artigo 497, inciso V, do Código de Processo Penal.

Tangente ao sigilo de votações, trata-se de princípio informador específico do Júri, a ele não se aplicando o disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, que trata da publicidade das decisões do Poder Judiciário. Assim, conforme já decidiu o STF, não existe inconstitucionalidade alguma nos dispositivos que tratam da sala secreta. Com efeito, o sigilo das votações impõe o dever de silêncio, sob o prisma da regra da incomunicabilidade entre os jurados, de modo a impedir que qualquer um deles possa influir na decisão dos demais. Dessa maneira, sob a ótica legal, estaria mais bem preservada a pluralidade da decisão (OLIVEIRA, 2014, p.p. 718-719).

A convicção e a opinião dos jurados devem ser preservadas das influências externas, inclusive das compartilhadas entre os julgadores, de fato objetivando garantir um julgamento justo e imparcial, embasado na segurança e no maior grau de certeza possível para a busca da verdade (GOÉS, 2021, p. 1). Todavia, o sigilo nas votações desdobra-se num malgrado ao julgamento. A ausência de fundamentação do *decisum* permite uma vasta amplitude de “motivações”, podendo, inclusive, ignorar o disposto no processo.

Decidir não é sinônimo de escolher. Com efeito, a escolha, ou a eleição de algo, é um ato de opção que se desenvolve sempre que se está diante de duas mais possibilidades, sem que isso comprometa algo maior que o simples ato presentificado em uma dada circunstância.

Portanto, a escolha é sempre parcial. Há no direito uma palavra técnica para se referir à escolha: discricionariedade (STRECK, 2012, p.p 15-16).

Aos leigos julgadores do Tribunal Popular não é dada a obrigação de fundamentar, podendo decidir por íntima convicção. Assim, os jurados não se obrigam às provas do processo, construindo seu voto com total liberdade de consciência. No entanto, o campo aberto de atuação conferida aos julgadores de fato não os isenta de votarem com imparcialidade. Ademais, em decorrência da soberania dos veredictos, suas decisões não podem ser modificadas.

No Brasil, criaram-se diversos debates doutrinários concernente ao tema, justamente para que o jurado possa usar do livre convencimento tendo sua consciência como o limite, devendo manter-se calado durante todo tempo do julgamento, podendo conversar somente na hora das refeições com os outros jurados sobre qualquer coisa que não seja a respeito do julgamento que participam. Aqueles favoráveis indagam que a incomunicabilidade se justifica para que um jurado não queira induzir o outro, já que o cidadão que ali está, muitas vezes é leigo, não tendo nenhum conhecimento jurídico, podendo ser persuadido pelo jurado mais perspicaz. Caso haja a comunicação sem a devida ordem, a sentença que for proferida pelo juiz togado poderá acarretar arguição de nulidade pelo advogado ou promotor, pelo fato de ter quebrado uma das normas do referido instituto.

O problema da imparcialidade se mostra evidente quando associado à íntima convicção. Sob a ótica técnica, inúmeros problemas teriam chance de serem resolvidos com uma solenidade prévia à sessão de julgamento com a submissão dos potenciais julgadores a um confronto com as partes que, motivadamente, rejeitariam certo indivíduo como jurado (CHOUKR, 2000, p. 462).

Nesse sentido, a pesquisa etnográfica realizada no júri paulistano durante quatro anos concluiu sobre o sentimento dos participantes do júri e a linha de produção de sentenças ali existente:

[...] que perpassa esse trabalho, portanto, é a de que a “justiça” praticada pelo Júri, apesar de todas as desigualdades que lhe são intrínsecas, em alguma medida é aceita e legitimada por seus participantes devido à ilusão teatral – e maniqueísta – de que uma justiça superior a todos os envolvidos está em jogo e em cena: a luta entre o “bem” e o “mal”, certo e errado, perdão e punição, compreensão e vingança. (SCHRITZMEYER, 2012, p. 176)

O momento é de repensar o primado do *in dubio pro societate*, a decisão que encerra a primeira fase deve ser calcada no *in dubio pro reo*, sob pena de, na dúvida, o acusado ser



submetido a julgamento por uma população que está permeada num ambiente de excepcionalidade jurídica.

Já em análise acerca da soberania dos vereditos, tem-se que é manifestamente reduzida a chancela de recorrer, principalmente no que toca o efeito devolutivo da matéria. O artigo 593, III, do Código de Processo Penal taxa que são quatro as hipóteses para apelar do veredito popular, das quais: a) ocorrer nulidade posterior à pronúncia; b) for a sentença do juiz-presidente contrária à lei expressa ou à decisão dos jurados; c) houver erro ou injustiça no tocante à aplicação da pena ou da medida de segurança; d) for a decisão dos jurados manifestamente contrária à prova dos autos.

Dessa forma, no instituto que por ora se analisa, o princípio da soberania dos veredictos implica na impossibilidade de modificar a decisão dos jurados pelo mérito. Trata-se de princípio relativo, pois, quando houver o recurso de apelação cabível, o Colegiado de segundo grau pode anular o julgamento e determinar a realização de um novo. Ademais, na revisão criminal, meio autônomo de impugnação criminal, a mitigação desse princípio é ainda maior, pois o réu condenado definitivamente pode ser até absolvido pelo tribunal revisor, caso a decisão seja arbitrária. Não há anulação nesse caso, mas absolvição, isto é, a modificação direta do mérito da decisão dos jurados.

Por fim, o último disposto constitucional que rege o Tribunal do Júri é o da competência mínima para julgamentos dos crimes dolosos contra a vida, que são os delitos previstos no início da parte especial do Código repressivo, intitulado por Dos Crimes Contra a Pessoa, capítulo I, Dos Crimes Contra a Vida, quais sejam: homicídio; induzimento, instigação e auxílio ao suicídio; infanticídio, feminicídio e aborto.

Quanto à sua competência, é válido ressaltar que também serão, em regra, decididos pelo Tribunal Popular os delitos conexos e continentes a estes, dada a redação determinada pelo art. 78, inciso I, do Código de Processo Penal. Assim, não somente os crimes dolosos contra a vida poderão ser julgados pelos Conselho de Sentença, mas também qualquer outra espécie de delito, desde que sejam conexos e/ou continentes àqueles que figuram em plenário.

Não obstante, como visto, a plenitude de defesa não se estende ao segundo grau de jurisdição. Também há como afirmar, inclusive, que a ampla defesa resta prejudicada, pois em homenagem à soberania dos vereditos exarados em plenário o órgão revisor se limita tão somente à nova submissão do caso ao júri.

4 CRÍTICAS À IMPOSSIBILIDADE DE EXECUÇÃO ANTECIPADA EM SEDE DE PRIMEIRO GRAU NO TRIBUNAL DO JÚRI

O discurso populista de Lei e Ordem inflamou-se pós *mensalão* e *Lava-jato*. O descrédito do sistema repressivo se dá pelos corriqueiros esquemas de corrupção, aumento de dados da criminalidade, desorganização dos sistemas de educação e saúde, ao passo que magistrados chegam a declarar de maneira explícita a necessidade de apoio da grande mídia para deslegitimar o poder político, quando estas operações são dirigidas a parlamentares ou ocupantes de cargos no executivo (SOUZA, 2017, p. 219). O que por si só violaria a presunção de inocência externa ao processo³. A presunção de inocência como dever de tratamento externo ao feito incumbe à mídia o dever negativo de publicitar contra o réu de maneira abusiva, preservando a imagem, honra e dignidade do suspeito ou acusado.

Além disso, o principal ponto que se critica no presente trabalho também recai no descrédito da população pelo tempo de tramitação das ações criminais e a impressão de impunidade que acaba sendo gerada. Entretanto, essa demora do Estado no julgamento jamais deveria gerar consequências para o acusado, parte mais vulnerável do processo. Portanto, resta indissociável o processo penal do contexto social.

Pela lógica de (CARNELUTTI, 2012, p.p 12-13), no qual o processo penal se mostra como termômetro de civilidade de uma sociedade, tem-se que a análise da segurança jurídica fornecida pelas instituições brasileiras não possuem estabilidade alguma ao passo que se logrou uma famigerada ideia maquiavélica de que os fins justificam os meios e as garantias postas ao lado formam ideia plausível, desde que a reprimenda à criminalidade ocorra. Todavia, a persecução penal é o caminho necessário a ser seguido na formação de culpa, sendo que o desrespeito às regras do jogo contamina todo ele e por consequência, toda credibilidade judiciária.

Ademais, não só como regra de tratamento interna e externa ao feito é que a presunção de inocência se vale no processo penal. Há também a necessidade de considerar tal basilar como

³ Na dimensão interna, é um dever de tratamento imposto - inicialmente - ao juiz, determinando que a carga da prova seja inteiramente do acusador (pois, se o réu é inocente, não precisa provar nada) e que a dúvida conduza inexoravelmente à absolvição; na dimensão externa ao processo, a presunção de inocência exige uma proteção contra a publicidade abusiva e a estigmatização (precoce) do réu. Significa dizer que a presunção de inocência (e as garantias da imagem, dignidade e privacidade) deve ser utilizada como verdadeiros limites democráticos à abusiva exploração midiática em torno do fato criminoso e do próprio processo judicial. (LOPES JR, Aury. Direito processual penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021. p. 95.)



norma de juízo e norma probatória. (LOPES JR.; BADARÓ, 2016, p.8) A norma de juízo concerne ao dever imposto ao magistrado de fundamentar a decisão tão somente em provas lícitas judicialmente produzidas sob o manto do contraditório e da ampla defesa para converter o *status quo de* inocência do acusado. Pode-se dizer que, observadas essas regras, há o cumprimento da presunção de inocência como norma probatória.

Concernente ao Ministério Público tem-se que o princípio da presunção de inocência se dá no sentido de que é ele quem tem o ônus probatório na formação de culpa do acusado, ou seja, o dever de provar, enquanto à defesa, bastaria a dúvida razoável quanto à materialidade do delito, bem como a autoria do acusado.

A presunção de inocência enquanto regra probatória entrega à acusação o dever de provar a culpabilidade do agente. A verdade processual como aquela que afasta a dúvida (sempre lastreada nos demais princípios norteadores do processo penal, como contraditório, ampla defesa e demais) afeita para ensejar um veredito condenatório é lógica reitora do processo criminal, baseando-se na premissa de desinteresse social não para encontrar *um* culpado, mas sim *o* culpado.

Não há como ignorar que o referido princípio da presunção de inocência não é “apenas” uma garantia de liberdade, mas principalmente uma garantia de segurança e de defesa social, emanada do Estado, sendo utilizada como um instrumento repressivo da criminalidade, inclusive aquela criminalidade produzida pelo próprio Estado. Ou seja, é a prisão de um culpado a todo custo, ainda que às custas da possível inocência de algum acusado: "Basta ao corpo social que os culpados sejam geralmente punidos, pois é seu maior interesse que todos os inocentes⁴ sem exceção sejam protegidos." (FERRAJOLI, 2002)

A presunção de não culpabilidade é princípio que se esvai no curso do processo penal ao passo que a autoria e materialidade são provadas nos autos. Sem olvidar-se que a presunção de não culpabilidade do agente em relação a um determinado caso só se extingue com o trânsito em julgado do veredito condenatório, o que novamente dificulta que seja aceitável a norma da execução da pena privativa de liberdade imediatamente após o veredito condenatório.

O princípio da presunção de inocência em sentido estrito se traduz no binômio justa causa, que significa a proteção da dignidade da pessoa humana quanto a sua honra e a imagem, na medida em que impõe limite à persecução criminal, não podendo a autoridade policial

⁴ Inocentes, aqui, leia-se como sociedade e não aquele que está sentado no banco dos réus e pode ser inocente.

indiciar alguém, o Ministério Público oferecer a ação penal e o juiz recebê-la sem que se tenha uma culpa sumária, ou indícios de culpa formada, constituída pela prova sobre a materialidade do ilícito e de indícios da autoria. Assim, quando o juiz decidir sobre a admissibilidade da ação penal, questões interlocutórias ou mesmo sobre a absolvição sumária, o princípio aplicável é o da presunção de inocência, razão pela qual ele não precisa se apoiar em certeza material para decidir a favor da sociedade, como aduz o princípio do *in dubio pro societate*.

Nesse sentido, é válida a afirmativa de que a condenação em primeira e segunda instâncias macula a presunção de não culpabilidade, todavia, resta intacta a presunção da inocência que tão somente se acaba pelo exaurimento das medidas processuais defensivas inerentes ao procedimento.

Outro argumento direcionado ao cunho condenatório é de que, tocante ao procedimento dos crimes dolosos contra a vida, não há que se falar em exaurimento dos meios de defesa, vez que a decisão popular se resguarda pelo manto da soberania dos vereditos. Todavia tal arguição não se sustenta, principalmente pelo devido processo legal, gênero do qual os demais princípios constitucionais do processo são espécies.

Se por um lado o devido processo legal consubstancia que tão somente pode-se formar a culpa pelo procedimento previamente previsto em lei (atentando também *ad causum* ao princípio da legalidade), deve, também, seguir uma instrumentalidade mínima visando a efetivação do contraditório, ampla defesa, efetivando a paridade de armas (ilusória) *inter pars* na seara da jurisdição criminal.

Inegável a condição de cláusula pétrea do devido processo legal. Nesse sentido, em um dos desdobramentos cabíveis, cumpre mencionar a limitação de aplicação do *tantum devolutum quantum appellatum* (LOPES JR. 2012, p.p 1178-1179) como limitação recursal da matéria no tocante ao tribunal do povo. Apesar de ter uma esfera recursal tímida e que veda a apreciação de toda a matéria exposta em plenário, urgido às penas de extrair a competência do Conselho de Sentença, a sessão de julgamento ainda pode ser anulada, sendo dissolvido o Conselho, na forma do artigo 449, inciso I, do Código de Processo Penal, e, sendo o acusado submetido a novo júri.

Dessa forma, o aguardo do esgotamento dos meios procedimentais defensivos garantidos aos acusados no Tribunal do Júri é o caminho adequado frente à execução antecipada do veredito exarado, pois ao passo que posterga, mas não anula os efeitos da decisão, tampouco



deixa de observar a preservação da soberania dos vereditos. O contrário não ocorre a quem se encontra segregado antes do tempo, tendo sua liberdade reestabelecida posteriormente.

Não obstante, a legislação brasileira em nada dificulta a decretação da prisão preventiva em qualquer fase da persecução penal. Portanto, preenchidos os vetores de constrição de liberdade cautelar postos nos artigos 310 e 312, do Código procedimentalista, o réu pode ser preso inclusive após a leitura do veredito pelo juiz-presidente. A diferença reside na obrigatoriedade da constrição de liberdade.

Liberdade é regra, sendo a prisão, a exceção. Todavia, a exemplo da própria prisão preventiva utilizada indiscriminadamente por seus fundamentos abstratos, (ZAFFARONI, 2007, p. 70-71) ilustra acerca do sistema punitivo latino-americano como uma inversão lógica da prisão. Isso porque “é exercido sob a forma de medidas, ou seja, tudo se converteu em privação de liberdade sem sentença firme, apenas por presunção de periculosidade.” (ZAFFARONI, 2007, p.p 70-71). Ainda, aduz que todo crime causa algum clamor popular. Todavia, a observação dos dispositivos legais é o que reestabelece a “consciência [sacudida pelo fato] de viver numa ordem jurídica que garante a paz e a segurança” (ZAFFARONI, 2007, p. 112).

Outra máxima em averiguação ao desdobramento da constitucionalidade do artigo dá-se pelo conflito aparente de normas havido nos meandros do pacote “anticrime”. Isso porque de um lado tem-se o dispositivo ora combatido determinando a obrigação do recolhimento prévio ao trânsito em julgado (artigo 492, I, “e”), de outro o art. 313, §2, aduzindo: “Não será admitida a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena” (CÓDIGO PENAL, 1941).

Havendo a referida colisão entre regras, conforme lições de (DWORKIN, 2003)⁵ dever-se-á aplicar uma ao caso, reputando-se inválida a outra, já desvencilhando o argumento de validade da norma em que obriga o recolhimento, vez que não coadunada ao mandamento disposto na Constituição Federal, tampouco à luz dos diplomas processuais penais dos artigos 283 e 313, §2, do Código de Processo Penal.

⁵ “Se duas regras entram em conflito, uma delas não pode ser válida. A decisão de saber qual delas é válida e qual deve ser abandonada ou reformulada, deve ser tomada recorrendo-se a considerações que estão além das próprias regras. Um sistema jurídico pode regular esses conflitos através de outras regras, que dão precedência à regra promulgada pela autoridade superior, à regra promulgada mais recentemente, à regra mais específica ou outra coisa desse gênero [...] em DWORKIN, Ronald. Levando os direitos a sério. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martin Fontes, 2007.

Por fim, também não há defesa quanto ao tempo disposto na redação ao aduzir que a condenação superior a 15 anos é “digna” de antecipar seu cumprimento, vez que o *quantum* sancionatório ainda que revestido de material probatório utilizado para a condenação, deixa a critério do magistrado a determinação da pena-base inerente ao artigo 59, do Código Penal.

A título de exemplo da injustiça (que pode ser) causada por determinar “um número” capaz de antecipar ou retardar o início do cumprimento da pena, tem-se o paradoxo do homicídio privilegiado (CÓDIGO PENAL, 1940) e qualificado. No primeiro a pena do homicídio simples é reduzida de 1/6 a 1/3, logo, ficando entre 2 anos de reclusão. Já no segundo, parte de 12 anos, o que facilmente o faz tocar os 15 anos para recolhimento obrigatório conforme aplicação dos critérios do artigo 59.

Afinal, a desproporcionalidade havida no motivo fútil e a repugnância inerente à torpeza facilmente se confundem com o valor social relevante ou, principalmente, do domínio de violenta emoção. Recaindo no relativismo desintencional pelo direito, no qual tudo varia conforme o lado da mesa que se senta, aliado ao “vício” da íntima convicção, tal malésia penal resta ainda mais flagrante.

Por todos os argumentos até aqui apresentados é que se faz válida e necessária a presente análise objeto do artigo, a fim de elucidar as justificativas para o argumento de inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e”, do Código de Processo Penal.

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho tratou de abordar a inconstitucionalidade do artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal. Para tanto, foram trazidos os principais argumentos que norteiam essa posição, elucidando princípios como a presunção de inocência, devido processo legal, *in dubio pro reo* e *in dubio pro societate*.

Em um primeiro momento optou-se por demonstrar a inconstitucionalização que vem assolando o processo penal no Brasil, trazendo resquícios ditatoriais e inquisitoriais ainda hoje, em pleno ano 2022. Em seguida, conceituou-se o Tribunal do Júri, seu procedimento, problemas e, principalmente, a problemática da execução antecipada de pena antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, demonstrando a problemática dessa determinação quando em frente ao devido processo legal.



Em seguida, foram trazidos alguns exemplos concernentes à problemática da execução antecipada de pena, demonstrando a possibilidade de que diversas injustiças possam ser criadas quando aliadas ao artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal, principalmente porque fere um dos princípios basilares do Direito Penal, insculpido no art. 5º da Constituição Federal, o princípio da presunção de inocência, deixando clara a inconstitucionalidade desse mandamento quando afronta a própria Constituição Federal.

Derradeiramente, conclui-se que há uma robusta legitimação exercida pelos jurados, seja pelo resultado que eles têm como justo ou por acreditarem no propósito de tal instituição democraticamente constituída. Ainda que seja concordante a manutenção da existência do Tribunal do Júri, não há como ignorar que este ainda absolve indivíduos que, pelo prisma legal, seriam condenados e vice-versa. Neste diapasão, defendê-lo sem observar suas falhas seria ingenuidade. Por outro lado, buscar sua extinção, atualmente, é adentrar em guerra, por ora perdida, isso porque o Júri está inserido nas chamadas cláusulas pétreas ou núcleo intangível da Constituição Federal.

Buscar mecanismos que produzam a evolução desta instituição é de suma importância ao seu bom funcionamento, aprimorando-o e sintonizando-o com a Constituição Federal.

Em finda análise, por ir contrário à ordem constitucional garantista vigente no ordenamento jurídico brasileiro há que se declarar inconstitucional o disposto no artigo 492, inciso I, alínea “e” do Código de Processo Penal. Não somente este, mas também qualquer forma de antecipação de execução de pena de maneira paralegal, objetivando suprimir democráticas garantias de formação de culpa. Afinal, segundo Ferrajoli: “a culpa, e não a inocência, deve ser demonstrada” (FERRAJOLI, 2002, p. 441).

BIBLIOGRAFIA

ALEXY, Robert. **Teoria de los Derechos Fundamentales**. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2001.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal 2- Parte Especial – dos Crimes Contra a Pessoa**. 9ª ed. São Paulo. Saraiva, 2009.

BRASIL. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3689, de 3 de outubro de 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 6 de maio de 2021.





BRASIL. **Código Penal**. Decreto-Lei nº 2848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 6 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei nº 7210**, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17210.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%207.210%2C%20DE%2011%20DE%20JULHO%20DE%201984.&text=Institui%20a%20Lei%20de%20Execu%C3%A7%C3%A3o%20Penal.&text=Art.%201%C2%BA%20A%20execu%C3%A7%C3%A3o%20penal,do%20condenado%20e%20do%20internado>. Acesso em: 6 maio 2021.

BRASIL. **Lei 5.941**, de 22 de novembro de 1973. Altera os artigos 408, 474, 594 e 596, do Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/1970-1979/L5941.htm>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

BRASIL. **Lei 10.792**, de 1º de dezembro de 2003. Altera a Lei no 7.210, de 11 de junho de 1984 - Lei de Execução Penal e o Decreto-Lei no 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2003/L10.792.htm#art186>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

BRASIL. **Projeto de Lei 156**, de 2009. Dispõe sobre a reforma do Código de Processo Penal. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/90645>>. Acesso em: 05 de junho de 2021.

BRASIL. **Supremo Tribunal Federal** (1ª Turma). Min. Gilmar Mendes. Recurso Extraordinário 1235340/SC. Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. Recorrido: JOEL FAGUNDES DA SILVA. Relator: MIN. ROBERTO BARROSO. 04 de maio de 2020. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5776893>>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

CARNELUTTI, Francesco. **As Misérias do Processo Penal**. Ed. Servanda, 2012.

CHOUKR, Fauzi Hassan. **Participação cidadã e processo penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, v.89, n.782, p. 459-476, dez. 2000. Disponível em: <<https://dspace.almg.gov.br/handle/11037/38896>>. Acesso em: 06 de junho de 2021.

DATAFOLHA. **Apoio à pena de morte no Brasil sobe para 57%**: Em 2008, 47% da população diziam concordar com a punição. O GLOBO, [S. l.], p. 1-1, 11 abr. 2021. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/datafolha-apoio-pena-de-morte-no-brasil-sobe-para-57-22264931#ixzz5ShyiRshJ>>. Acesso em: 5 de junho de 2021.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério**. Tradução: Nelson Boeira. São Paulo: Martin Fontes, 2007.





FERRAJOLI, Luigi. **Direito e Razão**. Teoria do Garantismo Penal. 6 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal**: abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de São José da Costa Rica. São Paulo: Atlas, 2014.

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Autoritarismo e Processo Penal**: Uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal Brasileiro. [S. l.]: Tirant lo Blanch, 2018. v. 1.

GÓES, Marisa Lazara. **Tratamento constitucional à instituição do júri**. Jusbrasil, [S. l.], p. 1-1, 11 abr. 2021. Disponível em: <<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/88077/tratamento-constitucional-a-instituicao-do-juri-marisa-lazara-de-goes#:~:text=A%20Constitui%C3%A7%C3%A3o%20de%2016%20de,que%20lhe%20der%20a%20lei%22>>. Acesso em: 6 de maio 2021.

GOMES, Luiz Flávio; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Comentários à convenção americana sobre direitos humanos**: Pacto de San José da Costa Rica. 3. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

IBCCRIM. **STF - Sustentação oral IBCCRIM - RE 1235340**. 2020. (9m21s). Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=bNtA5avSTUG>>. Acesso em: 06 de maio de 2021.

LOPES JR, Aury. **Direito processual penal**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

LOPES JR., Aury. **Direito Processual Penal e sua conformidade constitucional**. Volume 1. 4 ed. rev. E atual. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2009.

LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo. **Presunção de inocência**: do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Parecer. 2016.

MEMORIAL DA DEMOCRACIA. **Nova lei penal salva o delegado Fleury**: Avanço na legislação é aprovado a tempo de livrar torturador da cadeia. [S. l.]: Centro de Estudos Políticos y Constitucionales, 2017. Disponível em: <<http://memorialdademocracia.com.br/card/nova-lei-penal-salva-o-delegado-fleury#card-141>>. Acesso em: 6 de maio de 2021.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. In: DECISÃO. [S. l.], 11 abr. 2021. Disponível em: <<https://michaelis.uol.com.br/busca?r=0&f=0&t=0&palavra=decis%C3%A3o>>. Acesso em: 6 de maio de 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Tribunal do Juri**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2021.

OLIVEIRA, Eugenio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 18ed. rev. ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2014.

PRADO, Luiz Regis et al. **Curso de Direito Penal Brasileiro**. 13. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.





SCHRITZMEYER, Ana Lúcia Pastore. **Jogo, ritual e teatro**: um estudo antropológico do tribunal do júri. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão a lava jato. Rio de Janeiro: Leya, 2017.

STRECK, Lênio Luiz; OLIVEIRA, Rafael Tomaz. **O que é isto** – as garantias processuais penais? v.2. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

STRECK, Lênio Luiz. **Tribunal do júri**: símbolos e rituais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

TUBENCHLACK, James. **Tribunal do Júri**: Contradições e Soluções. 5.ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

VALE, Ionilton Pereira do. **O tribunal do júri no direito brasileiro e comparado**. In: A ESCOLHA científica dos jurados no Tribunal do Júri americano: a *voir dire*. Porto Alegre: 2014. cap. A organização, recrutamento e escolha dos jurados no direito brasileiro e comparado.

ZAFFARONI, Raúl. **O Inimigo no Direito Penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.